
RESOLUÇÃO CMDCA Nº 005, DE 31 DE JULHO DE 2019.

Normatiza, disciplina e orienta acerca das permissões e vedações do período de campanha eleitoral do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar 2019, e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Lourenço do Oeste - CMDCA, com fundamento na Lei Federal nº 8.069/90 e nas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 1.827, de 25 de setembro de 2009 e suas alterações posteriores;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.981, de 23 de julho de 2018, que nomeia a atual composição do Conselho;

Considerando a Resolução CMDCA nº 002.2019, que nomeia a Comissão Especial Eleitoral - CEE, responsável pela organização e monitoramento do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar 2019;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.452, de 03 de abril de 2019, que trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar;

Considerando, por fim, as deliberações da Comissão Especial Eleitoral - CEE, respaldadas pelo representante do Ministério Público, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca, em reunião ordinária realizada na data de 29 de julho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar normativas e orientações visando disciplinar o período de campanha eleitoral relativo ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar 2019, definindo a presente Resolução como ponto de referência para realização da campanha/propaganda eleitoral por parte dos candidatos participantes do pleito, inclusive no dia da votação.

Parágrafo único. Cada candidato deverá empenhar-se na observância dessa Resolução, mantendo uma postura ética na relação com seus pares e na relação com os eleitores, zelando pelas regras do processo democrático.

Art. 2º Na campanha eleitoral dos candidatos aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e na Lei Municipal nº 2.452, de 03 de abril de 2019, ficando vedado a todos os candidatos e seus apoiadores:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda em qualquer local público;

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, em inaugurações de obras públicas;

V - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura de igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII - confecção de camisetas ou outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 2º É vedado aos atuais membros do Conselho Tutelar, e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, na campanha, a benefício próprio ou de terceiros, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - a utilização de espaço na mídia local, independente de sua natureza;

II - o transporte aos eleitores;

III - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV - a distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação com a finalidade de influir na vontade do eleitor;

V - a distribuição ou fixação de qualquer tipo material de propaganda em locais públicos, principalmente em um raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

VI - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 4º É permitida a participação em entrevistas promovidas por emissoras de rádio locais, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora à penalidade prevista no art. 56 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 3º A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 2º e seus Incisos, sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 4º A campanha/propaganda eleitoral somente poderá ser realizada no período de 05 de agosto a 05 de outubro deste ano, por meio da utilização de:

I - santinhos, com tamanho 7cm x 10cm, em preto e branco ou colorido, constando número, nome, foto e slogan do candidato, além da identificação do Município e do Processo de Escolha do Conselho Tutelar 2019;

II - panfleto, com tamanho 15cm x 21cm, em preto e branco ou colorido, constando número, nome, foto e currículo/slogan do candidato, além da identificação do Município e do Processo de Escolha do Conselho Tutelar 2019;

III - internet, via redes sociais, blogs e páginas pessoais;

IV - entrevistas em emissoras de rádio locais.

§ 1º A campanha/propaganda eleitoral somente poderá ser realizada por meio da utilização do material indicado nos incisos do caput deste artigo, no formato e características indicadas, sendo que a utilização de qualquer outro tipo de material ou meio de propaganda sujeitará o candidato às penalidades dispostas no art. 9º.

§ 2º Os candidatos deverão evitar, na internet ou qualquer outro espaço, a veiculação de mensagens de texto, áudio, imagem ou vídeo de caráter ofensivo, com alusão a partidos políticos, confissão religiosa ou com referências discriminatórias, ou mensagens que indiquem qualquer forma de promessa ou concessão de vantagem ao destinatário.

§ 3º As entrevistas nas emissoras de rádio locais serão opcionais e gratuitas, organizadas pela CEE, contendo o mesmo roteiro e duração aproximada para cada candidato, sendo que o candidato que optar por não participar da rodada de entrevistas assinará termo de responsabilidade desistindo do espaço de modo expresso.

§ 4º Os meios de comunicação impressos ou veiculados via internet (sites) somente poderão divulgar reportagens gerais acerca do processo de escolha, para fins de divulgação, informação e mobilização da comunidade, sem menção pessoal a qualquer dos candidatos.

§ 5º A Comissão Especial Eleitoral - CEE poderá utilizar a página própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§ 6º A Comissão Especial Eleitoral - CEE poderá, durante o período de campanha/propaganda eleitoral, promover a divulgação do pleito nos meios de comunicação, para motivar a comunidade acerca da importância de sua participação, tanto na escolha dos conselheiros tutelares, quanto na fiscalização do certame, bem como para orientar a população sobre os locais de votação ou sobre a responsabilidade de todos e cada um em relação à preservação da ordem democrática.

Art. 5º Fica vedada a realização ou divulgação de enquetes ou pesquisas eleitorais, bem como a contratação remunerada de cabos eleitorais.

Parágrafo único. Para fins de divulgação de sua candidatura, cada candidato poderá organizar sua equipe de trabalho, de caráter voluntário, devendo orientar seus apoiadores acerca das normativas desta Resolução e legislação atinente, tendo em vista que a conduta infratora do representante poderá ensejar punição ao candidato de referência.

Art. 6º Os candidatos não poderão realizar propaganda eleitoral em rádio e televisão, por meio de outdoors, carros de som, banners, adesivos, faixas luminosas, faixas em tecido, letreiros, cartazes, camisetas, bonés, chaveiros e similares, ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na internet.

Art. 7º Fica vedada a realização de festas, jantares, eventos musicais, religiosos, ou similares, organizados pelo candidato ou por terceiros em razão de sua candidatura, com o intuito de oferecimento de vantagem aos participantes em troca de voto.

Art. 8º Nenhum candidato poderá se pronunciar em eventos públicos, comícios, inaugurações, ou similares, ressalvada a possibilidade de apresentação da candidatura, pelo próprio candidato, em reuniões de moradores ou grupos instituídos e independentes da sociedade civil organizada, a pedido de cada candidato, ou ainda por meio de convite dos coordenadores dos grupos/entidades aos candidatos, hipótese em que deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Parágrafo único. Também fica vedado ao candidato e seus apoiadores:

I - oferta de vantagens de qualquer modalidade, imediata ou futura, a grupos organizados da sociedade;

II - vinculação da candidatura a serviços ou benefícios relativos à função/cargo público exercido, anterior ou contemporaneamente, pelo candidato ou por qualquer de seus apoiadores;

III - articulação, mobilização ou formalização de compromissos fechados com grupos instituídos da sociedade, independente de sua natureza, tais como grupos religiosos, grupos de

idosos, clubes de mães, grupos de jovens, sindicatos ou associações empresárias, e similares, com a finalidade de influenciar e direcionar apoio coletivo a sua candidatura.

Art. 9º Todas as denúncias indicando infração a qualquer dispositivo desta Resolução, tanto por parte do candidato, quanto de seus apoiadores, serão analisadas pela Comissão Especial Eleitoral - CEE, que diante da procedência comprovada da infração e, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, submeterá o candidato denunciado às seguintes medidas, individual ou cumulativamente:

- I - Advertência por escrito;
- II - Recolhimento do material ou suspensão da propaganda;
- III - Cassação do registro da candidatura.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sonia Maria Nezzi

Presidente do CMDCA - SLO